

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3978 DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece procedimentos de controle ambiental para utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As contratações de obras e serviços de engenharia pelo município de Bebedouro que utilizem produtos e subprodutos de madeira, deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - CADMADEIRA: Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA - instituído pelo Decreto Estadual n. 53.047, de 02 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º Todas as compras públicas da administração municipal direta e indireta cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos de madeira listados no art. 2º, incisos I e II, desta lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei, contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato.

§ 1º O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A situação cadastral do fornecedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e, durante a sua execução, pelo gestor do contrato.

§ 3º Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de inscrição no CADMADEIRA, os documentos fiscais e os comprovantes de legalidade da madeira adquirida, tais como documentos de origem florestal, guias florestais ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

Art. 4º Todas as contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizadas no âmbito da administração municipal direta e indireta que envolvam o emprego dos produtos e subprodutos de madeira listados no art. 2º, incisos I e II, desta lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei, contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

Art. 5º Em decorrência do disposto nas alíneas "c" e "e" do inciso IX do art. 6º, bem como do inciso I do § 2º do art. 7º, todos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º O projeto básico e o projeto executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada.

§ 2º O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, conforme modelo constante do Anexo Único a esta lei.

Art. 6º Os contratos que tenham por objeto a execução de obras, a prestação de serviços de engenharia ou de serviços gerais deverão conter, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei,

cláusulas específicas que indiquem:

I - a obrigatoriedade de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa que tenham procedência legal;

II - no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no art. 2º, incisos I e II, desta lei, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III - que em cada medição, como condição para recebimento das obras, serviços de engenharia ou serviços gerais executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável pelo recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego de produtos e subprodutos de madeira nativa adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV - a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no art. 78, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos arts. 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante art. 72, § 8º, inciso V da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no art. 2º, incisos I e II, desta lei, deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes de legalidade da madeira de origem nativa utilizada na obra, tais como guias florestais, documentos de origem florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Art. 7º Para efeito de fiscalização a ser efetuado pelo poder público municipal quanto à utilização, nas obras e serviços de que trata esta lei, de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da 1ª (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF -, para fins da comprovação de regularidade perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, no caso de madeira de origem nativa;

II - comprovante de que o fornecedor dos produtos e subprodutos de madeira de origem nativa encontra-se cadastrado no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - original ou cópia autenticada das notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem nativa quanto de origem exótica;

IV - comprovante de recebimento pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - do original da 1ª (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF -, nos termos do disposto na Portaria Normativa n. 44-N, de 06 de abril de 1993, no caso de madeira de origem nativa.

Art. 8º Os servidores e empregados públicos que não atenderem às determinações desta lei estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 9º As normas e procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se à administração pública municipal direta e, no que couber, à indireta.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de setembro de 2009

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de setembro de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"